



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13823.000117/95-96
Recurso nº. : 13.076
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MÁRIO AGENOR VIEIRA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.038

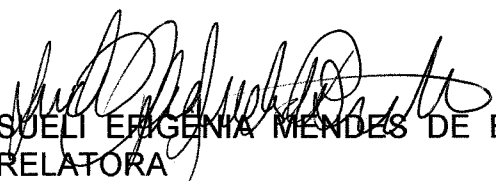
IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta, deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO AGENOR VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI ERIÇENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000117/95-96
Acórdão nº : 102-43.038
Recurso nº : 13.076
Recorrente : MÁRIO AGENOR VIEIRA

RELATÓRIO

MARIO AGENOR VIEIRA, C.P.F - MF nº 340.983.138-04, residente e domiciliado na rua Mathias Cardoso, nº 530, Valparaíso (SP), inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 02, do contribuinte exige-se **MULTA** por atraso da entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 1995, no valor equivalente a 200 UFIR.

Os dispositivos legais aplicáveis a espécie estão consolidados no RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, artigos 837, 838, 840, 883, 886, 887, 900, 923, 985 e 998 e na Lei nº 8.981/95 artigos 1º, 4º, 5º parágrafo 5º do art. 84 e art. 88.

Inconformado tempestivamente anexou a impugnação de lançamento de fls. 01/03.

Às fls. 07/09 foi juntada cópia da declaração de ajuste anual do exercício em pauta.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 13/14, assim ementada:

"NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação deve ser interposta no prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Dela não se conhece, quando inobservado o preceito legal."

Cientificado em 31/05/96 (AR de fls. 17, verso), na guarda da prazo legal apresentou o recurso, anexado às fls. 18/19, alegando em síntese:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13823.000117/95-96

Acórdão nº. : 102-43.038

- incabível tal multa porque o recorrente está dispensado de apresentar a declaração, devido a não se enquadrar em nenhum dos itens de obrigatoriedade da mesma;

- mesmo tendo entregue fora do prazo, em momento algum causou prejuízos aos cofres da União pelo fato de sua declaração ser isenta.

Foi juntada às fls. 26/27 contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000117/95-96

Acórdão nº : 102-43.038

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e como o contribuinte entregou sua impugnação após o prazo legal de 30 dias, não há como apreciar o seu pleito.

Diante disso Voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para, no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO